

EMENDA Nº 2, DE 2023 – CJD COD CIVIL

Dê-se aos arts., 1.541 §§ 1º, 2º e 3º, do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – Relatoria do Direito das Famílias, a seguinte redação:

Art. 1.541 [...]

§ 1º Autuado o pedido o oficial deve tomar por termo as declarações das testemunhas e do cônjuge sobrevivente, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso não ocorra a morte do cônjuge, não podendo ele comparecer pessoalmente, o Oficial deve ir ao local onde ele se encontra para colher sua manifestação de vontade.

§ 3º Verificada a regularidade do procedimento, o Oficial procederá ao registro do casamento.

JUSTIFICAÇÃO

Art. 1.541 §§ 1º, 2º e 3º: Caso o cônjuge sobreviva, mas não tenha condições de comparecer ao Cartório do Registro Civil pessoalmente para ratificar sua manifestação de vontade, imprescindível que o Oficial se desloque ao local onde ele se encontra para colher sua manifestação de vontade.

Descabido deferir o escasso prazo de 10 dias para ambos comparecerem ao cartório.

Não há qualquer justificativa para o oficial verificar a idoneidade dos cônjuges para casar, exigência que não é feita quando da habilitação do casamento.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 20 de 12 de 2023.

Maria Berenice Dias

NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS